

do Processo nº 1994-0.038.307-0

Folha de Informação nº 642  
em 04 / 04 / 2016 C

**INTERESSADA:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E CORRETORES DE  
BATATAS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL

**ASSUNTO:** Ação de reintegração de posse. Procedência. Imóvel  
reintegrado. Execução. Diligências infrutíferas. Prescrição.  
Incidente de desconsideração de personalidade jurídica.  
Inclusão do montante no rol das cobranças inviáveis.

**Informação nº 0385/2016 - PGM-AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA  
Senhor Procurador Assessor Chefe**

Inicialmente, o DEMAP encaminhou o presente, solicitando autorização para inclusão do débito apontado às fls. 509 no rol das cobranças inviáveis. Trata-se de originária ação de reintegração cumulada com indenização por perdas e danos movida em face da entidade interessada, sobrevindo sentença procedente em relação a ambas as pretensões (autos n.º 0010206-17.2000.8.26.0053, 1ª Vara da Fazenda Pública). O Município foi reintegrado na posse da área ocupada (cf. consta a fls. 396).

No tocante à execução da indenização, o Município procedeu a diversas diligências - nos termos da minuciosa exposição de fls. 560/571 -, tendo alcançado a conclusão de que a sua satisfação se apresenta irrealizável, o que justificou o pedido de inclusão no rol dos inviáveis.

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA  
AGPP - RF 647.074.2  
PGM-AJC

do Processo nº 1994-0.038.307-0

Folha de Informação nº 643  
em 04 / 04 / 2016 C

Esta Assessoria Jurídico-Consultiva entendeu, contudo, que caberia o prosseguimento da execução, nos termos da Informação n.º 0154/2016-PGM.AJC (fls. 577/582).

DEMAP, agora, retorna o expediente, encarecendo deliberação sobre o prosseguimento da execução, sob o argumento de que remanesce risco de ser reconhecida a prescrição intercorrente, vez que os autos judiciais encontram-se no arquivo desde 2008. Aponta a recente decisão proferida pelo STF no âmbito do RE n.º 669.069/MG, no âmbito do qual restou reconhecida a prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Demais, o departamento suscita que a vigência do novo Código de Processo Civil condiciona o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica à instauração de um respectivo incidente, cuja decisão poderá condenar o vencido nas verbas sucumbenciais.

É o relatório.

As razões expostas pelo DEMAP merecem pleno acatamento, ante o superveniente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Independentemente do prazo prescricional que se adote - cinco ou três anos<sup>1</sup> - caracterizada a prescrição intercorrente, vez que os autos foram arquivados em junho de 2008, ou seja, há mais de sete anos.

Demais, não se pode desprezar o novo regime processual do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, cujo desacolhimento poderá ensejar o pagamento de sucumbência<sup>2</sup>. Desta forma, a despeito das decisões colacionadas por esta PGM-AJC a fls. 577/582, a falta de consolidação

<sup>1</sup> O Acórdão proferido no RE 669.069/MG ainda não foi disponibilizado no *site* do STF, como já apontado pelo DEMAP, o que impede uma compreensão exata sobre o entendimento do Tribunal acerca do prazo prescricional incidente.

<sup>2</sup> Embora o novo CPC não disponha expressamente sobre a questão da sucumbência (nos artigos 133 a 137), a doutrina processualista que se debruça sobre o tema vem acentuando a respectiva possibilidade (cf. TALAMINI, Eduardo. "Incidente de desconsideração de personalidade jurídica", março de 2016, *site* migalhas).

Folha de Informação nº 644

em 04/04/2016 C

do Processo nº 1994-0.038.307-0

jurisprudencial sobre o tema evidencia o risco de se prosseguir com a execução nestes moldes.

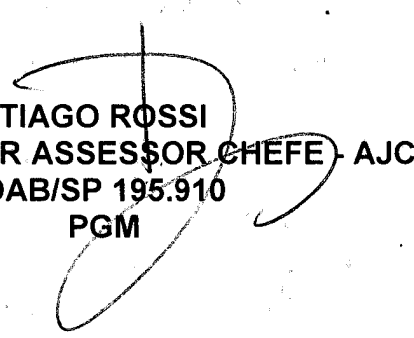
Diante da conjugação de tais fatores, entende-se que deva ser autorizada a inclusão do débito no rol das cobranças inviáveis, com a consequente extinção da execução. Com tal conclusão, encaminha-se o presente para deliberação do Sr. Procurador Geral do Município.

São Paulo, 28 de março de 2016.



**RODRIGO BORDALO RODRIGUES  
PROCURADOR ASSESSOR - AJC  
OAB/SP 183.508  
PGM**

De acordo.



**TIAGO ROSSI  
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC  
OAB/SP 195.910  
PGM**

do Processo nº 1994-0.038.307-0

Folha de Informação nº 645  
em 04 / 04 / 2016 C

**INTERESSADA:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E CORRETORES DE  
BATATAS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL


**ASSUNTO:** Ação de reintegração de posse. Procedência. Imóvel  
reintegrado. Execução. Diligências infrutíferas. Prescrição.  
Incidente de desconsideração de personalidade jurídica.  
Inclusão do montante no rol das cobranças inviáveis.

**DESPACHO Nº 024/2016 – PGM.G**

I – No uso das atribuições que me são conferidas pelo Decreto nº 27.321/88, e considerando a instrução processual levada a efeito pelo Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, **AUTORIZO**, nos termos do inciso XVII do art. 7º do Decreto 27.321/88, a inclusão no rol das cobranças inviáveis do débito apontado a fls. 509, decorrente de condenação em sede de ação de reintegração de posse (autos n.º 0010206-17.2000.8.26.0053, 1ª Vara da Fazenda Pública), para fins de extinção da execução.

II – Publique-se e, a seguir, encaminhe-se a DEMAP para as providências subsequentes.

São Paulo, 04 / 04 / 2016.

  
**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
OAB/SP nº 162.363  
PGM

RBR  
PA038307-rol dos inviáveis

**Publicado**  
DOC 05/04/16 p. 13